

Enunciado 3 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 17). *“Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar.”*

Enunciado 18 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 300). *“Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.”*

Enunciado 19 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 320). *“As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais.”*

Enunciado 32 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 320). *“A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa.”*

Enunciado 44 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (arts. 70 e 71). *“O paciente absolutamente incapaz pode ser submetido a tratamento médico que o beneficie, mesmo contra a vontade de seu representante legal, quando identificada situação em que este não defende o melhor interesse daquele.”*

Enunciado 47 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 44). *“Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados.”*

Enunciado 49 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 464). *“Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico.”*

Enunciado 51 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 300). *“Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.”*

Enunciado 74 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (arts. 536 e 854). *“Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio.”*

Enunciado 78 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 44). *“Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.”*

Enunciado 86 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (arts. 536 e 537). *“As multas fixadas por descumprimento de determinações judiciais (astreintes) devem levar em consideração as dificuldades inerentes à aquisição dos medicamentos ou produtos pelo Poder Público ou por Agentes de Saúde Suplementar, bem como guardar proporcionalidade com o valor da prestação pretendida.”*

Enunciado 92 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (art. 300). *“Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.”*

Enunciado 95 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ (arts. 141 e 492). *“A alteração de dosagem, posologia, quantidade ou forma de apresentação de medicamento, produto ou insumo em relação ao postulado na inicial não implica ampliação dos limites objetivos da lide, aplicando-se a regra da fungibilidade.”*